



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 14 /2015

(Deputados Professor Reginaldo Veras, Joe Valle e outros)

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 14 / 2015
Folha Nº 017

L I D O
Em 16 / 06 / 15
Secretaria Legislativa

Altera o § 1º do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal para o fim de vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados à educação, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.241.....
.....

§ 1º São vedados o desvio temporário, a retenção, o contingenciamento, o remanejamento ou qualquer restrição ao emprego das receitas orçamentárias destinadas à manutenção da educação, no Distrito Federal, inclusive as oriundas de transferências constitucionais.

Art. 2º Está Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

A presente Proposta (PELO) tem por objeto alterar o § 1º do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal para o fim de vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados à educação, Distrito Federal.

A atual redação do dispositivo não veda de maneira expressa o contingenciamento das receitas em questão. A matéria visa assegurar o respeito às receitas destinadas à educação para assegurar o respeito ao núcleo essencial de tão fundamental direito do ser humano.

2 Da Constitucionalidade da Proposta

Sector Protocolo Legislativo
PELO Nº 114 / 2015
Folha Nº 02 / 7

A Constituição Federal assegura ao Distrito Federal legislar concorrentemente com a União sobre educação, Direito Financeiro e Orçamento (art. 24 CF).

Como é cediço, no âmbito da competência concorrente, o Distrito Federal está autorizado a fixar normas específicas sobre tais assuntos.

O permissivo constitucional de criação de normas específicas, (art. 24, § 2º, CF), autoriza, portanto, que o DF, especificamente, crie normas de vinculação de receitas, desde que observadas as vedações de vinculação de receitas oriundas de impostos, o que no caso não se está a desrespeitar.

Com efeito, a presente PELO veda que a receita prevista no orçamento para a manutenção e o desenvolvimento do ensino seja, posteriormente, remanejada ou contingenciada.



Logo, a PELO ora apresentada, ao vedar o desvio de finalidade dos recursos públicos do ensino, assegura o seu núcleo, de modo a compatibilizar esse direito fundamental positivado na Constituição Federal com as políticas públicas distritais.

Por conseguinte, a matéria está de acordo com o espírito constitucional, havendo, portanto, uma cristalina compatibilidade material da proposta em questão com a Carta Magna.

Ademais, trata-se matéria que exige a referida espécie normativa, devidamente subscrita em conjunto pelo número mínimo de parlamentares exigidos pelo art. 70 da LODF, não sendo da alçada exclusiva ou reservada ao Chefe do Executivo, havendo, assim regularidade formal objetiva e subjetiva com a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica dela derivada (CF, art. 61, § 1º e LODF, art. 71, § 1º).

3 Do Mérito

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 14
Folha Nº 03

Além de sua constitucionalidade, a proposta é meritória, conveniente e oportuna, pois, apesar da educação se consubstanciar, na visão da clássica doutrina constitucionalista, em direito fundamental de segunda geração - surgido após 1917 - ainda se mostra, na prática, desrespeitado e cumprido aquém do comando constitucional exigido, sobretudo com o contingenciamento ou o remanejamento de receitas orçamentárias a ela previstas para fins diversos.

Para que a educação não seja letra morta, é mister que o contingenciamento, acaso necessário, se dê com despesas que não atinjam princípios sensíveis, isto é, sejam direcionados para gastos despiciendos e com luxos, mordomias ou aquisições ineficientes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa

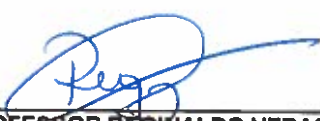


Posto isso, requeremos aos nossos pares que aponham a essa Proposta de Emenda à Lei Orgânica seu apoio, aprovando-a para o bem da educação distrital.

Brasília-DF, 10 de junho de 2015.

Sala das Sessões, em ...

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 14 12015
Folha Nº 04 P


Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS


Deputado AGACIEL MAIA

Deputado RENATO ANDRADE

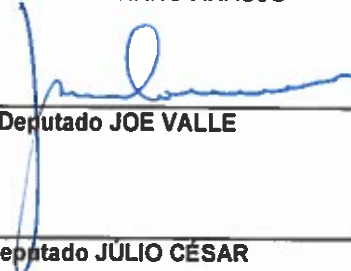
Deputada CELINA LEÃO

Deputado CHICO LEITE

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Deputado DR. MICHEL


Deputado JOE VALLE

Deputado JUAREZÃO

Deputado JÚLIO CÉSAR

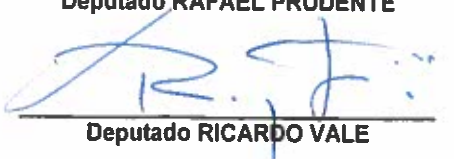
Deputada LILIANE RORIZ

Deputado LIRA


Deputada LUZIA DE PAULA


Deputado PROFESSOR ISRAEL


Deputado RAFAEL PRUDENTE


Deputado RICARDO VALE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputada SANDRA FARAJ

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado RODRIGO DELMASSO

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WELLINGTON LUIZ

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 14 / 2015
Folha Nº 05 - 7

Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 14/15 que "altera o § 1º do art. 241 Lei Orgânica do Distrito Federal para o fim de vedar o contingenciamento ou remanejamento dos recursos destinados à educação no Distrito Federal".

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT) e Joe Valle (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 18/06/15

Setor Protocolo Legislativo
DELO Nº 14 / 2015
Folha Nº 06-7



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo